



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13674.720164/2012-18
ACÓRDÃO	2201-011.774 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TALES LOPES LAMAS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

AFRONTA À VEDAÇÃO DO CONFISCO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Falece o Conselho Administrativo de Recursos Fiscal de competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão somente de recibos ou de documentos que não sejam capazes de demonstrar o pagamento é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Wilderson Botto, que deu provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 14.900,00.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra TALES LOPES LAMAS, CPF 047.979.716-14, foi lavrada a Notificação de fls. 2 a 6, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ R\$3.908,87, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2011.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 37 a 41, entre os quais foram alteradas as despesas médicas de R\$21.466,35 para R\$1.566,35, em decorrência da glosa dos valores informados como pagos a Rodrigo Lopes Vieira Breijão (R\$5.000,00) e Gilberto Lopes Vieira (R\$14.900,00).

Inconformado fillin "Data ciência" * MERGEFORMAT fillin "meio ciência" * MERGEFORMAT , em 28/03/2012, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 10 a 33, instruída com os documentos de fls. 34 a 68, a seguir resumida.

Inicialmente, solicita que a impugnação seja recebida com o efeito suspensivo, sendo esta tempestiva.

O contribuinte possui e apresentou ao fisco os documentos que comprovam os pagamentos das despesas médicas informadas em sua declaração, conforme fazem prova os recibos anexos, que se encontram perfeitamente enquadrados na legislação pertinente (art. 11, incs. I e IV da Lei nº 8.383/91 e art. 8º, inc. II, alínea "a" e § 2º da Lei nº 9.250/95.

Os recibos juntados aos autos provam que os tratamentos ou procedimentos foram realizados no próprio contribuinte, conforme dispõe o inciso II do §2º do art. 8o da lei 9.250/95, o qual no ano de 2008 foi vítima de um grave acidente automobilístico, conforme comprova a documentação em anexo.

Os recibos apresentados são idôneos, não tendo sido sua falsidade comprovada pelo fisco. Assim, tendo o impugnante, apresentado, tempestivamente, ao ser intimado, os recibos comprovando os pagamentos das despesas médicas, nos quais se observam os requisitos legais, e, juntado declarações expressas dos profissionais afirmando a realização da prestação dos serviços, não há como prevalecer a glosa.

O impugnante comprovou que no ano de 2008 sofreu acidente de trânsito tendo sido submetido a tratamento fisioterápico durante grande período com o mesmo profissional.

É ônus da autoridade autuante comprovar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável, calcular o montante do imposto devido e identificar o sujeito passivo, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional. Assim, cabe a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar os recibos de despesas dedutíveis acostados aos autos pelo fiscalizado, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento das despesas.

Conforme ressaltado, existem declarações dos profissionais, ratificando a prestação dos serviços, cujas vias originais foram entregues ao fisco, o que confirma a veracidade das despesas dedutíveis.

As únicas justificativas, apresentadas pela fiscalização, ao efetuar a glosa das despesas médicas deduzidas na DIRPF do impugnante, foram a *"falta de comprovação do efetivo pagamento aos profissionais..."* e o fato de que *"o profissional Rodrigo Lopes Vieira Breijão se encontrava com sua licença vencida no ano de 2009."*

Quanto à alegação de "falta de comprovação do pagamento", os recibos apresentados preenchem os requisitos essenciais e legais, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda. Quanto à "licença vencida", não poderia o impugnante saber sobre tal fato, pois não é costume perguntar ao profissional se sua licença está ou não vencida ao contratá-lo, e tal fato por si só não impede o exercício de sua profissão, cabendo ao órgão fiscalizador da profissão agir conforme lhe garante a Lei. Além do mais, o impugnante estava em tratamento desde o ano de 2008, desconhecendo por completo o vencimento da licença do profissional.

Se tais fatos não bastassem, ressalte-se que, apresentados os recibos exigidos pela lei, a mera suspeita de que os serviços não foram prestados, desacompanhada de outros elementos de convicção, não se constitui em meio de

prova capaz de afastar a presunção de veracidade dos recibos, haja vista que a boa-fé se presume em favor do contribuinte e a má-fé deste se prova.

A multa aplicada de 75% é ilegal e confiscatória. O procedimento adotado pelo contribuinte, como já esclarecido, possui amparo e suporte na lei, não havendo falta de pagamento de tributo, não há que se falar em exigência da multa de ofício e dos juros de mora. O art. 150, IV da Constituição da República Federativa do Brasil proíbe que a tributação assuma níveis confiscatórios. Tal efeito é amplamente repudiado pelos princípios que regem a administração pública, notadamente, o princípio da razoabilidade.

Tal procedimento, pretendido pelo lançamento tributário em apreço, ofende frontalmente o conceito de renda tributável, "base de cálculo" previsto na legislação pertinente. Ao glosar despesas, o fisco cria uma figura de "renda" sem qualquer respaldo legal. No caso, o princípio da verdade material deve imperar, não pode a fiscalização pressupor a não realização das despesas médicas em face dos documentos apresentados.

Ao longo da peça impugnatória, cita jurisprudência administrativa que entende vir ao encontro de seus argumentos e, por fim, requer que seja julgado improcedente o lançamento, cancelando-se a exigência do imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora e que lhe seja deferida a restituição no valor de R\$1.563,63, acrescida de juros de mora.

Protesta provar o alegado por todas as formas permitidas em Direito, bem como pela juntada de documento em qualquer fase do processo.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os recibos apresentados são idôneos, nos seguintes termos:

[...] os n. Julgadores "a quo" não analisaram os recibos acostados aos autos, uma vez que nos referidos constam todas as informações necessárias e citadas pelos mesmos, como nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas

Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inscrição no órgão profissional competente, tudo em conformidade com a legislação do Imposto de Renda Não há nos autos qualquer comprovação de que os recibos apresentados encontram-se viciados, ou qual requisito legal os mesmos não possuem para a sua não aceitação, ou outras razões para sustentar que há dúvida quanto a sua idoneidade.

Aduz, também, que a multa de ofício é confiscatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, com os profissionais Rodrigo Lopes Vieira Breijão, no valor de R\$ 5.000,00, e Gilberto Lopes Vieira, no valor de R\$ 14.900,00.

Em relação à incidência da multa de ofício, os argumentos do recorrente não podem ser analisados nesta esfera, diante da limitação de sua competência para declarar a inconstitucionalidade de dispositivo legal, nos termos da Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Em relação à dedução das despesas médicas, analisando os documentos às fls. 63-65, verifico que estes cumprem com os requisitos previstos no art. 8º, § 2º, III, da Lei n.º 9.250/95. A despeito disso, a notificação de lançamento à fl. 05, fundamenta a glosa especificamente na ausência de comprovação dos pagamentos e não na irregularidade dos recibos:

Glosa do valor de R\$ 19.900,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento aos profissionais, sendo que intimado a fazê-la, o contribuinte alega que os pagamentos foram em espécie. Soma-se a isso o fato de que o CREFITO-4,no_Ofício SEGER 986/2011

informa que o profissional Rodrigo Lopes Vieira Brejão se encontrava com sua licença de trabalho vencida no ano de 2009.

Deste modo, entendo que o recorrente não se desincumbiu do ônus de fazer prova dos pagamentos, o que poderia ser feito por meio da apresentação de comprovantes bancários de saque, uma vez que este afirma que todos os pagamentos foram em espécie. Assim, deve ser mantida a glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital